

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estender o acréscimo de 25% à aposentadoria do segurado especial que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) nos seguintes casos:

I - aposentadoria por incapacidade permanente; e

II - aposentadoria do segurado especial.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, prevê, em seu art. 45, o pagamento de um acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez – atualmente denominada de aposentadoria por incapacidade permanente – do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

Sobre a possibilidade de concessão do acréscimo a outras modalidades de aposentadoria, a Primeira Seção do Superior Tribunal de

* C D 2 3 1 5 4 1 6 0 1 4 0 0 *



Justiça – STJ, ao julgar o Tema Repetitivo nº 982 (REsp nº 1.648.305/RS), aprovou a seguinte Tese Firmada:

Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria. (Tema afetado na sessão do dia 09/08/2017, da Primeira Seção, Controvérsia nº 7/STJ de Direito Previdenciário, julgado em 22/8/2018).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.095 (RE nº 1.221.446/RJ), fixou a seguinte tese, no Tema nº 1.095/STF:

Tema n. 1095/STF - Constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não sendo possível, por ora, a extensão do auxílio da grande invalidez (art. 45 da Lei n. 8.213/91) a todas às espécies de aposentadoria. (Acórdão de Repercussão Geral publicado no DJe de 4/8/2021, com trânsito em julgado em 13/8/2021).

Desse modo, faz-se necessária a edição de lei para prever a chamada “extensão do auxílio da grande invalidez”, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, para outras espécies de aposentadoria diferentes daquela concedida em decorrência da incapacidade permanente.

Dentre todas as espécies administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, merece tratamento diferenciado, sem dúvida, a aposentadoria do segurado especial, que a Constituição Federal, em seu art. 195, § 8º, considerou como sendo o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes.

Além da atividade física extenuante envolvida no labor do meio rural de subsistência e de todas as consequências decorrentes, acrescenta-se



o fato de que são benefícios normalmente concedidos no limite mínimo da renda mensal. Daí a necessidade de se prever uma renda adicional na hipótese de o segurado especial necessitar da assistência permanente de outra pessoa para executar as atividades básicas do cotidiano.

Desse modo, apresentamos este Projeto de Lei para alterar o art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de estender o atual acréscimo de 25% da aposentadoria por incapacidade permanente à aposentadoria do segurado especial que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2023-10374

